



5135

AUTORIZAÇÃO Nº /2014

I. RELATÓRIO

1.O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. com sede em Rua de Santa Marta, nº55 - Lisboa, veio proceder à notificação do tratamento que tem como finalidade a gestão dos processos de contraordenação.

2.Foram prestados esclarecimentos que se entenderam pertinentes.

II. DOS FACTOS

- A Requerente é uma pessoa colectiva de direito público que desenvolve actividade na regulação e fiscalização do sector da conservação da natureza e florestas.
- O tratamento em causa visa a gestão dos processos de contraordenação.
- Os dados a colher são a identificação do arguido, morada, documento de identificação, NIF, início e evolução do processo de contraordenação, sanção aplicada e respetivo cumprimento.
- Como medidas de segurança a adotar nada se indica.
- Nada se aponta quanto a quem tem acesso, por parte da Requerente, à informação constante da base de dados.
- Não há comunicação, interconexão ou fluxos transfronteiriços de dados.
- Nada se indica quanto à possibilidade de o titular dos dados os mesmos conhecer, corrigir e/ou eliminar.
- Prevê-se um prazo de 10 anos como o de conservação dos dados.

III. O DIREITO

O tratamento em causa, porque perante dados pessoais, deve respeitar as condições expressas na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, mormente:



.respeito pela reserva da vida privada (artigo 2º);

.visar finalidades determinadas, explícitas e legítimas (artigo 5º/nº1 alínea b);

.estarem em causa dados adequados, pertinentes, não excessivos em relação à finalidade e proporcionais aos objectivos que se pretendem atingir (artigo 5º/nº1 alínea c);

.o responsável só pode proceder ao tratamento se, de acordo com a natureza dos dados estiverem preenchidas "condições de legitimidade" (artigos 6º e 7º).

Na verdade a Lei 67/98, de 26 de outubro, delimita o tratamento de dados pessoais, sendo inquestionável que, em relação ao tratamento de determinados dados como sejam os da vida privada e de saúde ou os relativos à prática de actividades ilícitas/infrações penais/contra-ordenações, necessário se torna que esteja presente alguma das situações previstas nos artsº 7.º e 8º, respectivamente, sendo a lei, nesta matéria, particularmente exigente, ao qualificar os dados como sensíveis.

Acresce que, em qualquer tratamento, necessário se torna que estejam efectivados os direitos de informação (artigo 10º), de acesso (artigo 11º) e de oposição (artigo 12º) de molde a permitir-se o mesmo.

Concatenando tais vetores com a factualidade acima enunciada, cumprirá então indagar se, no caso vertente, estão verificadas as condições legalmente exigidas para o deferimento do pedido.

Retira-se desde já que a finalidade pretendida com este tratamento é a gestão dos processos de contraordenação.

Face ao escopo da Requerente e ainda ao estatuído no artigo 5º/nº2 alínea e) do DL n.º 135/2012 de 29 de junho o qual expressamente refere que cabe à Requerente "Proceder ao processamento das contraordenações e à aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias...", crê-se que se está perante uma finalidade determinada, explícita e legítima.

Surge assim como fundamento de legitimidade para a efectivação do presente tratamento, o mecanismo expresso no artigo 8º/nº1 da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.



Os dados a colher, tendo em atenção a finalidade pretendida, apresentam-se como adequados, pertinentes e não excessivos.

*COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS*

Refira-se que nada se aponta quanto às medidas de segurança a adoptar, pelo que importa que se estabeleçam regras de confidencialidade e que se imponha que apenas têm acesso à informação colhida, os funcionários responsáveis pelos serviços respetivos.

Deverá ainda estar acautelado o direito de informação, acesso e eliminação de molde a salvaguardar o mecanismo ínsito no artigo 11º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

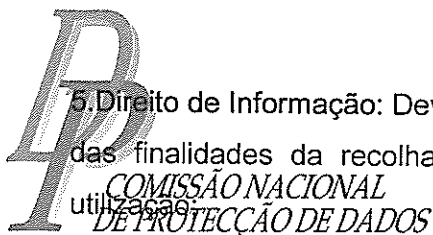
Por fim refira-se que pretende a Requerente a conservação dos dados pelo tempo de 10 anos.

Na verdade os dados devem ser conservados pelo tempo estritamente "...necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior" – artigo 5º /nº1 alínea e) da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro -, pelo que, "in casu", o prazo a fixar será até a coima ser declarada extinta, sem prejuízo do estipulado em termos de prescrição.

IV.DECISÃO

Em presença do exposto, decide-se considerar como legítimo, o tratamento notificado e conseqüentemente se autoriza o mesmo, de acordo com o plasmado nos normativos combinados dos artigos 8º/nº1, 23º/nº1 alínea b), 27º e 30º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e nas seguintes condições.

- 1.Responsável: Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas;
- 2.Finalidade: Gestão dos processos de contraordenação;
- 3.Categorias dos dados: Identificação do arguido, morada, documento de identificação, NIF, início e evolução do processo de contraordenação, sanção aplicada e respetivo cumprimento;
- 4.Destinatários dos Dados: Não há comunicação, interconexão ou fluxos transfronteiriços de dados;



5. Direito de Informação: Deverá ser assegurado que se esclareceu o titular dos dados, das finalidades da recolha, dos destinatários da informação e das condições de utilização;

6. Prazo de Conservação: Prazo de duração do processo de contraordenação, ou seja, até à extinção da respetiva coima sem prejuízo do estipulado em termos de prescrição;

7. Outras Condições:

- Há que estabelecer medidas de segurança a adoptar impondo regras de confidencialidade;

- Há que fixar que apenas têm acesso à informação colhida, os funcionários responsáveis pelos serviços respetivos;

- Há que garantir ao titular os direitos de informação, acesso e eliminação dos dados, nos termos legais.

Lisboa, 27 de maio de 2014

Filipa Calvão (Presidente)